



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **1000310-78.2020.5.02.0075**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/03/2020 **Valor da causa:** R\$ 20.029,18

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO:** ANA PAULA FERRER

**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** VIVIANE CASTRO NEVES  
**PASCOAL MALDONADO DAL MAS**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
75ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATSum 1000310-78.2020.5.02.0075**  
RECLAMANTE: \_\_\_\_\_  
RECLAMADO: \_\_\_\_\_

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Dispensado, conforme autoriza art. 852-I da CLT.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### Direito Intertemporal

As inovações de ordem processual trazidas pela Lei 13.467/2017, em regra, têm aplicação imediata aos processos pendentes, na forma do art. 1.046 do CPC (teoria do isolamento dos atos processuais). Ressalva-se, todavia, mudanças mais significativas e que, por isso, a aplicação imediata defronta o princípio da segurança jurídica, em especial porque afetam a análise de risco da demanda quando do ajuizamento da ação.

Nessa linha, destaca-se que as inovações acerca dos honorários periciais e de sucumbência apenas se aplicam aos processos iniciados a partir de 11/11/2017 (data da entrada em vigor da nova legislação). Segue-se assim a orientação emanada do C. TST por meio de IN 41/2018.

Quando ao Direito Material do Trabalho, a nova Lei tem vigência imediata, aplicando-se, inclusive, aos contratos em curso, conforme prevê o art. 912 da CLT. Ressalva-se todavia as disposições contratuais expressas (que não sofrem influencia da nova lei) bem como alterações que possam significar redução salarial (por força do que prevê o art. 7º, IV, CR).

#### Limites da condenação

A condenação não se limita ao valor indicado em petição inicial. Essa limitação exigiria verdadeira subversão procedimental, com a prévia liquidação dos pedidos, possivelmente com nomeação de perito contábil, antes mesmo de se saber se há e, em havendo, qual é a extensão da condenação. Isso tudo ao arrepio do texto legislativo, já que os artigos 840, §1º e 852-B, I, ambos da CLT, exigem indicação do valor do pedido, e não sua liquidação. A indicação, por certo, deve guardar coerência com que se postula, mas isso deve ser objeto de análise perfunctória, apenas para se permitir definir o rito a ser adotado e, se for o caso, fixar os honorários de sucumbência ao patrono da parte ré.

#### **Preliminar de ofício - licitude das mensagens de texto juntadas pela ré**

Tendo em vista a determinação constante da ata de fid 5efe6d - Pág. 3, e para

que não se alegue omissão, faço as seguintes considerações quanto às mensagens de "WhatsApp" juntadas pela parte ré (id 67dfdc7 - cujo conteúdo é replicado parcialmente no corpo da defesa).

Cuida-se de conversa travada entre a parte autora e terceiro (Sr. \_\_\_\_\_, gerente da ré). Apesar de concedido prazo à ré para comprovar a alegação de que a conversa se deu com a utilização de telefones corporativos, ela não o fez, pelo que concluo que se deram a partir de telefones particulares.

Ora, a conversa se deu em âmbito privado e, portanto, está protegida pela inviolabilidade das comunicações (art. 5º, XII, CR). Esse direito tem eficácia oponível não apenas frente ao Estado, mas também nas relações dos particulares entre si (eficácia horizontal, ou, no caso de uma relação marcada pela subordinação jurídica, diagonal dos direitos fundamentais). Simplesmente admitir como lícita a prova em discussão significaria tornar potencial prova em processo judicial qualquer conversa entre amigos de trabalho, independente da vontade dos próprios interlocutores.

Por essas razões, a princípio a prova não seria admitida. Entretanto, verifico que a parte autora juntou mensagens contendo trechos de conversas com o mesmo interlocutor e num contexto semelhante das mensagens juntadas pela ré (id a1a48c1). Ao assim agir, a própria parte autora admitiu a utilização da conversa completa como meio de prova, sem que se possa cogitar de ilicitude.

### **Danos morais**

As mensagens juntadas pela parte autora não têm conteúdo que possa caracterizar dano moral, pois apenas tratam do trabalho a ser realizado nos dias seguintes. O fato de terem sido enviadas em dias não úteis também não gera lesão à esfera extrapatrimonial, inclusive porque, como já mencionado, tratam de serviços a serem realizados nos dias seguintes, e não no dia não útil em que enviadas.

Na mesma linha, a transferência do autor para local diverso que inicialmente trabalhava, sendo a transferência lícita ou não, também não é fato que, por si só, tenha o condão de gerar lesão extrapatrimonial.

Por fim, as alegações acerca da "da qualidade inferior das botas fornecidas" estão desamparadas de qualquer elemento probatório. De outro lado, a ré juntou os documentos de fls. 215-216 (não impugnados especificamente pela parte autora), os quais comprovam, justamente, a qualidade adequada das botas fornecidas.

Indefiro.

### **Rescisão indireta; verbas rescisórias; multa do art. 467, CLT**

O envio de mensagens, ainda que aos finais de semana, não enseja rescisão

indireta, sobretudo porque, no caso, eles não demandavam a realização de serviços imediatos pela parte autora, mas apenas tratavam da escala de trabalho.

Em relação à alegação da ré de que "o autor tinha intenção de ser dispensado" (id 188df9a - Pág. 11), o que seria demonstrado por meio de mensagens de texto trocadas com seu gestor à época, observo que isso, por si só, não tem relevância jurídica. Importância teria se o autor tivesse de fato praticado atos que levassem ao rompimento do contrato, o que, todavia, não foi comprovado. Ademais, é de se esperar que alguém que pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho também queira ser dispensado, uma vez que os efeitos práticos são os mesmos.

Quanto à transferência do autor para região diversa da que trabalhava inicialmente, trata-se de hipótese que, a princípio, está amparada pelo poder diretivo, desde que não acarrete mudança de domicílio (art. 469, CLT). O termo "localidade" previsto no dispositivo legal é, no mais das vezes, interpretado como Município ou região metropolitana. Entretanto, considerando que a interpretação do texto legal se dá a partir de determinado fato, não se pode deixar de levar em conta que a localidade em questão é a maior cidade do hemisfério sul (São Paulo), sendo notório que o deslocamento nesse Município, considerando não apenas distância, mas, especialmente, o tráfego, é dos mais dificultosos, podendo, justamente, inviabilizar a continuidade do contrato.

Na situação sob análise, o preposto admitiu que o autor, cuja última remuneração foi R\$ 1.125,56 (TRCT - fdc8a33), trabalhava inicialmente na Zona Norte de São Paulo, local em que também residia, sendo transferido para a Zona Sul (itens 1 a 3 - f5efe6d - Pág. 4). A partir das declarações da testemunha \_\_\_\_\_ (f5efe6d - Pág. 6)-7, esclarece-se que o autor foi transferido para a região de Moema (item 10) e que isso gerou reclamações do autor (item 11).

Utilizando transporte público (meio adotado, conforme se constata do documento de id f57b3a6) o autor passaria a gastar em torno de 3h20 por dia apenas com deslocamento de ida e volta ao trabalho, considerando a saída de sua residência e a chegada no bairro Moema, onde passou a trabalhar após a transferência (aproximadamente 1h45 cada trecho, conforme se constata do sítio eletrônico "Google Maps"). Já o local inicial de trabalho (Zona Norte) coincide com sua moradia.

É de se notar, ainda, a ausência de documento que comprove as alegadas reclamações das lojas acerca do trabalho do autor. Da prova oral se extrai que, diferente do alegado em defesa (188df9a - Pág. 5), não houve desídia. A testemunha, \_\_\_\_\_, ouvida a convite da ré, afirmou que, recebida as reclamações, ele foi "averiguar os fatos" e que não houve punição ao autor porque "entendem que a loja também tem uma participação" (f5efe6d - Pág. 6 - itens 3 a 9).

De todo modo, ainda que de fato houvesse um ato faltoso pelo autor, seria o caso de a ré usar seu poder disciplinar e puni-lo de maneira proporcional, e não de transferi-lo para localidade que, na prática, inviabilizou a continuidade na prestação dos serviços.

Não fosse a previsão do art. 469, CLT, o próprio princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC c/c art. 8º CLT) impõe aos contratantes o dever de cooperação na execução do contrato, o que impõe que uma alteração como a ora em discussão se dê num contexto de diálogo, e não de maneira unilateral.

Diante disso, e considerando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (conforme determina o art. 375, CPC), constato que, com efeito, a transferência realizada pela ré inviabilizou a continuidade do contrato, caracterizando rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", CLT.

Acolho o pedido de rescisão indireta do contrato (último dia de trabalho em 24/02/2020 - o que é incontroverso - inicial b6fd345 - Pág. 1; contestação 188df9a - Pág. 2). Via de consequência, acolho o pedido de pagamento de verbas rescisórias: aviso prévio indenizado proporcional, o qual deve contar como tempo de serviço para todos os fins, na forma do art. 487, §1º, CLT; férias simples + 1/3; férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; saldo de salário. Autorizado o abatimento dos valores já pagos sob o mesmo título.

No prazo e sob as penas a serem fixadas em cumprimento, a ré deve efetuar a baixa na CTPS do autor e fornecer guias para acesso ao FGTS.

Indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, porque não houve verbas incontroversas que deixaram de ser pagas em audiência.

### **Justiça gratuita**

Não havendo notícia de que atualmente a parte autora receba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT), e tendo em vista a declaração de fl. 10, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

### **Honorários de sucumbência**

Na forma do art. 791-A, CLT, observados os critérios previstos em seu §2º, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da autora no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações supra, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

Da mesma forma, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da parte ré no importe de 5% (cinco por cento) sobre valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observado o valor indicado na petição inicial. A condenação em montante inferior ao pretendido em determinada pretensão não leva à sucumbência parcial, na linha do entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ.

A multa do art. 467, CLT é pedido que não gera sucumbência, pois a procedência, ou não, está exclusivamente vinculada à defesa.

Os honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e

previdenciários, na forma da OJ 348, SbDI-1, TST.

O art. 791-A, §4º, CLT afronta o previsto no art. 5º, LXXIV, CR, pois, ao determinar que os créditos obtidos em Juízo sejam utilizados para pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte adversa, afasta a assistência jurídica integral a que tem direito o beneficiário da justiça gratuita. Além disso, fere o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CR), porque, ainda que possa demandar perante o Judiciário, acaba por não usufruir do bem da vida a que tem direito, sem o que referido acesso torna-se sem efeito.

Portanto, deixo de aplicar somente e especificamente o seguinte trecho do art. 791-A, §4º, CLT: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por inconstitucional. Pelo que, os honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da parte ré ficam com a exigibilidade suspensa, na forma determinada pela parte final do art. 791-A, §4º, CLT.

### **Compensação/dedução**

Autorizo a dedução, pelo critério global, dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

### **Descontos previdenciários e fiscais**

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas e calculadas sobre as verbas salariais objeto da condenação, na forma da Lei 8.212/91. Autoriza-se o desconto da contribuição previdenciária relativa a cota parte do autor e o imposto de renda, caso devido, observando-se em todo o caso o regime de competência.

Sobre o cálculo do imposto de renda, devem ser observadas a Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127/2010, esclarecendo ainda que sobre os juros de mora não incide o imposto, em conformidade com o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.541/92 c/c artigo 404, parágrafo único do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SbDI-I, C. TST.

### **Dos juros e correção monetária**

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT, e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ SBDI-I TST número 302).

Nos termos decididos pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, à atualização dos créditos decorrentes da presente condenação deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

### III – DISPOSITIVO

**ISTO POSTO**, nesta ação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato, **CONDENAR** a ré ao pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado proporcional; férias simples + 1/3; férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; saldo de salário; autorizado o abatimento dos valores já pagos sob o mesmo título).

**CONDENO** as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme especificado em fundamentação, mas suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora.

Tudo conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Natureza das verbas nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado.

Custas pela parte ré no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor atribuído provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 26 de janeiro de 2021.

NATAN MATEUS FERREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Assinado eletronicamente por: NATAN MATEUS FERREIRA - Juntado em: 26/01/2021 11:27:50 - fe669e7

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012611214599700000201693411?instancia=1>

Número do processo: 1000310-78.2020.5.02.0075

Número do documento: 21012611214599700000201693411